Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01285/2011**
PROCESSO TC/MS	:	10922/2010
PROTOCOLO	:	1009968
ÓRGÃO	:	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASSILÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **JAQUES DOUGLAS DE SOUZA.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 30-31/TC, cujos fatos depois de diligenciados foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 275-281/TC, ocasião que se manifestou por sua **aprovação com ressalva,** como segue:

> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, ressalvando quanto a sua intempestividade.***
>
> ***É a nossa análise."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

3.1 – Quanto ao fato levantado pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, exposto na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 275/281, relativo a remessa intempestiva da presente Prestação de Contas Anuais, que ao ser ver é fator relevante para que a mesma seja julgada com ressalva "...*quanto a sua intempestividade*.", esta Auditoria corrobora com a intempestividade, contudo não acorda com sua ressalva por entender que a mesma não compromete a consistência dos registros contábeis e o contexto geral da Prestação de Contas Anuais.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.



4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg